CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO Nº 14.2.0961.1, QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA, COM A INTERVENIÊNCIA DA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., NA FORMA ABAIXO:

Fornecido por SIC-BNDES
Lei 12.527/2011

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100, na República Federativa do Brasil ("BRASIL"), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA ("REPÚBLICA"),** por intermédio de seu *Ministerio del Poder Popular de Economia, Finanzas y Banca Publica*, com sede na Av. Urdaneta, com esquina de Carmelitas - Edificio Sede del Ministerio del Poder Popular de Economia, Finanzas y Banca Publica, Caracas 1010, República Bolivariana da Venezuela, representado pelo Ministro de Finanças, Sr. Rodolfo C. Marco Torres, devidamente autorizado conforme Decreto Presidencial Nº 738, de 16 de janeiro de 2014, publicado no diário oficial da República Bolivariana de Venezuela n° 40.335, de 16 de janeiro de 2014, e pelo Decreto Presidencial n° 1.213, de 02 de setembro de 2014, publicado no diário oficial da República Bolivariana de Venezuela nº 40.488, de 02 de setembro de 2014, com a interveniência da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ: 15.102.288/0001-82, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

a) Em 21 de dezembro de 2006, a *C.A. Metrô de Caracas,* empresa pública devidamente constituída sob as leis da República Bolivariana da Venezuela, ("IMPORTADOR") e o INTERVENIENTE EXPORTADOR celebraram contrato MC-3750 ("CONTRATO COMERCIAL") para realização do Projeto Linha 5 do Metrô de Caracas, na República Bolivariana da Venezuela ("PROJETO") tendo sido observados todos os requisitos exigidos pela legislação da República Bolivariana da Venezuela para a escolha do INTERVENIENTE EXPORTADOR como parte contratada;

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

b) Para financiamento do PROJETO foi celebrado entre o BNDES e a REPÚBLICA, em 12/11/2009, o CONTRATO DE FINANCIAMENTO nº 09206271;

c) Após a assinatura do CONTRATO COMERCIAL, foram realizadas alterações na concepção do PROJETO que ampliaram o rol de exportações brasileiras originalmente previstas e motivaram a celebração de diversos aditivos ao CONTRATO COMERCIAL. Em 09 de julho de 2012, foi celebrado o Documento Complementario S.11, que reúne todas as alterações de escopo do CONTRATO COMERCIAL aprovadas até aquele momento pelo Importador ("DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11");

d) Com a finalidade de dar suporte ao novo conjunto de exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS surgido, a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR solicitaram que tais exportações fossem outra vez financiadas pelo BNDES;

e) O Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações (Cofig), comitê interministerial brasileiro responsável, entre outras atribuições, pela aprovação do Seguro de Crédito à Exportação emitido pela União Federal da República Federativa do Brasil, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação - FGE, aprovou a emissão de Seguro de Crédito à Exportação para cobertura do crédito decorrente das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, a serem realizadas no âmbito do CONTRATO COMERCIAL e do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, com curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação Latino-americana de Integração - ALADI ("CCR"), subscrito pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da República Bolivariana da Venezuela, dentre outras instituições;

f) O BNDES, tendo em vista o interesse em financiar as exportações brasileiras a serem efetivadas no âmbito do CONTRATO COMERCIAL e do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, aprovou, sob certas condições, a concessão de colaboração financeira para as obras relativas ao DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, a ser operacionalizada mediante o desconto de títulos de crédito representativos do pagamento a prazo das exportações dos BENS e SERVIÇOS pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR para o DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, com curso no CCR;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 - O presente CONTRATO tem por finalidade o apoio às exportações dos BENS e SERVIÇOS destinados ao DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, no âmbito do Produto BNDES Exim Pós-Embarque, modalidade *supplier credit,* mediante o desconto pelo BNDES dos títulos de crédito descritos na Cláusula Décima Quinta ("TÍTULOS DE CRÉDITO"), a serem emitidos para o pagamento a prazo das referidas exportações e endossados ao BNDES

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

("OPERAÇÕES DE DESCONTO"), considerando-se (i) o valor de principal de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões dólares dos Estados Unidos da América) ("CRÉDITO"), equivalente[1], meramente para fins de referência a Bs. 1.260.000.000,00 (um bilhão, duzentos e sessenta milhões de bolívares), correspondentes a até 100% (cem por cento) do preço dos BENS e SERVIÇOS a serem exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, no INCOTERM pactuado, e (ii) os juros cobrados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR à REPÚBLICA à taxa estipulada na Cláusula 5.1.

1.2 - Somente serão considerados elegíveis para refinanciamento os BENS e SERVIÇOS a serem exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e adquiridos pelo IMPORTADOR destinados ao DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11.

(i) 1.2.1 - Os BENS refinanciados deverão atender aos critérios de elegibilidade do BNDES e, caso aplicável, ser credenciados para o Produto BNDES Finame.

1.2.2 - O valor total dos BENS exportados deverá representar, no mínimo, US$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalente, meramente para fins de referência a Bs. 233.100.000,00 (duzentos e trinta e três milhões e cem mil bolívares), observado o disposto nos itens 18.4 e 18.5 da Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO.

1.2.3 - Dentro do valor mínimo estabelecido no item 1.2.2, será exigida a exportação de equipamentos no valor de US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalente, meramente para fins de referência a Bs. 157.500.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões e quinhetos mil bolívares), observado o disposto nos itens 18.4 e 18.5 da Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO.

1.2.4 - Uma vez que a soma dos valores das faturas objeto de desembolso a título de exportação de SERVIÇOS alcancem US$ 163.000.000,00 (cento e sessenta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalente, meramente para fins de referência a Bs. 1.026.900.000,00 (um bilhão, vinte e seis milhões e novecentos mil bolívares), o BNDES poderá suspender os desembolsos relativos à exportação de SERVIÇOS, com base no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira.

1.2.5 - Os serviços deverão estar classificados na seguinte NBS: 1.0103.20.00 - Serviços de construção de estradas férreas..

1.3 - Os recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO são fixados em dólares dos Estados Unidos da América e os pagamentos decorrentes deste CONTRATO, incluindo principal e juros, deverão ser feitos pela REPÚBLICA nesta moeda e na forma prevista neste CONTRATO, não havendo qualquer alteração dos valores em dólares

Fornecido por SIC BNDES
Fls. 12527/2011

[1] Todas as conversões para bolívares realizadas no presente CONTRATO dizem respeito ao artigo 130 da Lei do Banco Central da Venezuela. O valor do crédito não sofrerá qualquer alteração em razão de eventuais variações cambiais, sendo a dívida expressa em dólares dos Estados Unidos da América.

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

dos Estados Unidos da América, em decorrência de variação cambial.

1.4 – Os recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO não poderão ser utilizados para finalidade diversa da estipulada nesta Cláusula, em especial para o pagamento de:

(a) impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República Bolivariana da Venezuela ou em terceiros países; e

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República Bolivariana da Venezuela, ou em terceiros países.

1.5 – A REPÚBLICA assume, neste ato, que é a responsável, de forma irrevogável, pelas obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO COMERCIAL e do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11 que constituem objeto do presente CONTRATO, conforme definido no item 1.1 desta Cláusula, em que pese não ser a importadora dos BENS e SERVIÇOS exportados do Brasil, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL e do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS

2.1 - O prazo de utilização dos recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO é de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do primeiro faturamento de BENS e SERVIÇOS, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO.

2.2 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional brasileira, parceladamente, mediante o desconto dos TÍTULOS DE CRÉDITO, após o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o faturamento de BENS e SERVIÇOS prestados para o DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11.

2.2.1 – Os recursos serão liberados em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de instituição financeira autorizada a operar com o Sistema BNDES, a ser indicada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES em razão das OPERAÇÕES DE DESCONTO até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

Fornecido ao SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

2.3 - O BNDES poderá, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar a presente colaboração financeira, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de assinatura deste CONTRATO, as condições precedentes para a primeira liberação de recursos no

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO estipuladas na Cláusula Quarta, observado o disposto na Cláusula Sétima.

2.4 - O BNDES processará, a cada mês, apenas 1 (um) desembolso referente a faturamento correspondente a período não inferior a trinta dias corridos, o qual deverá ser requerido por meio de pedido de liberação acompanhado de documentação consolidada mensal.

2.4.1. O BNDES poderá fazer mais de um desembolso por mês, caso os pedidos de liberação apresentados sejam referentes a faturamentos de períodos distintos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

(a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República Bolivariana da Venezuela, todas as autorizações constitucionais, legais, regulamentares e estatutárias requeridas para a formalização deste CONTRATO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e à validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA ou o IMPORTADOR sejam partes ou ao qual a REPÚBLICA ou o IMPORTADOR estejam vinculados ou os ativos da REPÚBLICA possam estar sujeitos; bem como de decisão judicial ou administrativa, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar na República Bolivariana da Venezuela; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(c) a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO na República Bolivariana da Venezuela dispensam o seu arquivamento, tradução e o registro ou protocolo na República Bolivariana da Venezuela, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(d) as obrigações assumidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO são constituídas como líquidas e certas e são válidas, eficazes e exigíveis, segundo a legislação da República Bolivariana da Venezuela, e foram ou serão cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e ao registro dos TÍTULOS DE CRÉDITO no CCR;

(e) está plena e legalmente autorizada a efetuar pagamentos em moeda estrangeira, tanto de principal, quanto de juros, encargos, comissões e demais despesas decorrentes deste CONTRATO, de acordo com a legislação de República Bolivariana da Venezuela;

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

(f) sem prejuízo da obrigação prevista na Cláusula Décima Nona, não há exigência de dedução ou desconto na fonte decorrentes da assinatura, da emissão ou do cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO, incluindo os pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão dos referidos documentos, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tal assinatura, emissão, performance ou pagamento, de acordo com a legislação em vigor na República Bolivariana da Venezuela;

(g) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO e correspondentes demandas judiciais ou administrativas encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na República Bolivariana da Venezuela;

(h) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO é válida, está em conformidade com a legislação da República Bolivariana da Venezuela e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República Bolivariana da Venezuela;

(i) assume o compromisso de sujeitar-se à jurisdição brasileira, garantindo que as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da República Bolivariana da Venezuela, sem reexame do mérito;

(j) segundo as leis vigentes na República Bolivariana da Venezuela, não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República Bolivariana da Venezuela para celebração e cumprimento deste CONTRATO e exercício de seus direitos;

(k) o BNDES não é, nem será considerado residente, domiciliado ou exercendo atividades na República Bolivariana da Venezuela em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(l) o procedimento que determinou a escolha e a contratação direta do INTERVENIENTE EXPORTADOR pelo IMPORTADOR e a assunção da dívida pela REPÚBLICA, é legal e válido de acordo com as leis da República Bolivariana da Venezuela;

(m) tem ciência de que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, e que as condutas de corrupção ativa em transação comercial internacional e tráfico de influência em transação comercial internacional são crimes tipificados pelo Código Penal Brasileiro;

(n) tem ciência de que pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, podem ser responsabilizadas, administrativa e civilmente, pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público, contra princípios

Fornecido pelo SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, nos termos da Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013;

(o) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL, do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11 ou outros instrumentos jurídicos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO ou nos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(p) inexiste qualquer inadimplemento em relação às obrigações de responsabilidade da República Bolivariana da Venezuela, ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento em moeda estrangeira;

(q) não há qualquer ação contra a REPÚBLICA que possa afetar material e adversamente o cumprimento das obrigações estabelecidas neste CONTRATO ou nos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(r) o PROJETO para o qual se destinam os BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO atende a todas as normas aplicáveis em vigor na República Bolivariana da Venezuela, em especial as normas relativas a questões socioambientais; e

(s) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e, após sua emissão, aplicar-se-ão, sem restrições, aos TÍTULOS DE CRÉDITO, e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declaradas neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão da colaboração financeira ou à capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

3.2 - As declarações constantes do item 3.1 desta Cláusula são prestadas em caráter continuado e considerar-se-ão ratificadas a cada liberação e/ou cumprimento das obrigações financeiras da REPÚBLICA, nos termos deste CONTRATO.

3.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, a obrigação de informar imediatamente ao BNDES qualquer ocorrência que, de alguma forma, impacte nas declarações acima, sem prejuízo de o BNDES poder exercer seus direitos contidos na Cláusula Décima Primeira.

3.4 - Não obstante o disposto na alínea (f) do item 3.1, desta Cláusula em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeito ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Nona.

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

4.1 - Para a liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO deverão ser cumpridas as condições estipuladas nesta Cláusula, todas de forma satisfatória para o BNDES.

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

4.2 - A primeira liberação de recursos está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas nos itens 4.3 e 4.4 desta Cláusula, além do recebimento, pelo BNDES, dos documentos a seguir relacionados, em termos satisfatórios para o BNDES:

(a) uma cópia devidamente notarizada e consularizada do CONTRATO COMERCIAL, dos demais documentos que o modifiquem e do respectivo DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, incluindo uma cópia autenticada de todos os seus anexos, celebrado entre o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR para o fornecimento dos BENS e SERVIÇOS a serem utilizados na realização do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, cujos termos deverão ser compatíveis com o presente CONTRATO;

(b) uma via original deste CONTRATO devidamente assinada pelas PARTES, na qual as assinaturas da REPÚBLICA tenham sido devidamente notarizadas e consularizadas e as firmas dos representantes do INTERVENIENTE EXPORTADOR devidamente reconhecidas em cartório de notas;

(c) uma cópia simples das Condições Gerais e cópia autenticada das Condições Particulares do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quarta, refletindo todos os termos e condições do financiamento objeto deste CONTRATO;

(d) uma via original das Condições Especiais do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação relativo à operação mencionado na Clausula Décima Quarta, mediante o qual o INTERVENIENTE EXPORTADOR cede em favor do BNDES os direitos decorrentes do referido Certificado de Garantia;

(e) original do Termo de Adesão ao Contrato de Administração de Recursos Financeiros nº 12.4.0046.1, firmado entre o BNDES e instituições financeiras que atuam como bancos mandatários do Sistema BNDES, em 05 de abril de 2012, devidamente assinado pelo BANCO MANDATÁRIO e pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR. Na hipótese de o BANCO MANDATÁRIO da operação não ser parte do Contrato anteriormente descrito deverá ser celebrado aditivo ao referido Contato de Administração de Recursos Financeiros nº 12.4.0046.1, para neste incluir o BANCO MANDATÁRIO como parte;

(f) cópia de todos os documentos e autorizações estatutárias e, caso aplicável, governamentais, exigidas pela legislação da República Bolivariana da Venezuela para a formalização, legalidade, validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO, dos TÍTULOS DE CRÉDITO e demais instrumentos jurídicos pertinentes à operação, bem como para o cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações neles estipuladas;

(g) pareceres jurídicos, devidamente notarizados e consularizados, emitidos de acordo com a legislação da República Bolivariana da Venezuela, em termos satisfatórios para o BNDES, observado o que segue:

I- deverá ser emitido um parecer, pelo órgão competente a opiniar em nome da FINANCIADA, atualmente denominado Consultoria Jurídica da Oficina Nacional

Fornecido pelo SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Longa Villar
Advogada

de Crédito Público, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

(i) ateste o cumprimento de todas as condições legais e estatutárias para que a REPÚBLICA celebre o presente CONTRATO, bem como os demais instrumentos jurídicos relativos ao presente financiamento, aferindo, inclusive, os poderes de seus representantes legais;

(ii) ateste que todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração, legalidade, validade, eficácia e exequibilidade deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO, bem como dos demais instrumentos jurídicos relativos a este financiamento, foram devidamente obtidas, de acordo com a legislação da República Bolivariana da Venezuela. O parecer deverá afirmar expressamente que as obrigações da REPÚBLICA estão devidamente registradas como dívida pública;

(iii) certifique que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no presente CONTRATO ou nos TÍTULOS DE CRÉDITO são legais, válidas, eficazes e exequíveis, não contrariando a Constituição, tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Bolivariana da Venezuela;

(iv) ateste quem são os representantes da REPÚBLICA que possuem poderes para assinar os documentos exigidos como condição para cada liberação;

(v) certifique a legalidade, validade, eficácia e exequibilidade da eleição de foro e de legislação aplicável, de acordo com a legislação da República Bolivariana da Venezuela;

(vi) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da República Bolivariana da Venezuela, inclusive confirmando a inexistência de reexame de mérito de sentenças proferidas no Brasil;

(viii) ateste que o projeto descrito no CONTRATO COMERCIAL e no DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, celebrados entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e o IMPORTADOR corresponde ao PROJETO referido neste CONTRATO;

(ix) informe se o modelo do TÍTULO DE CRÉDITO anexo ao presente CONTRATO representa título executivo contra a REPÚBLICA na República Bolivariana da Venezuela e quais são os requisitos e prazos para execução;

(x) informe quem tem atribuição para reconhecimento das firmas dos signatários dos documentos a serem emitidos em razão do presente CONTRATO, em substituição à notarização, e se a assinatura de quem efetuará o reconhecimento é consularizável.

(xi) identifique o dispositivo legal que exige que conste a equivalência em bolívares dos valores objeto do presente CONTRATO e conclua que a menção é meramente

Fornecido por SFC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

para fins de referência, de forma que todos os pagamentos devem ser efetuados pela REPÚBLICA em dólares dos Estados Unidos da América e não estão sujeitos à variação cambial.

(xii) identifique o dispositivo legal que impede que a REPÚBLICA renuncie a sua imunidade.

(xiii) informe que não tem atribuição para opinar sobre aspectos relativos ao IMPORTADOR e, portanto, não pode opinar sobre os itens mencionados na alínea II, abaixo. Caso considere ter atribuição, o parecer também deverá abordar os referidos itens.

II- deverá ser emitido um parecer, pelo advogado habilitado a opinar em nome do IMPORTADOR, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

(i) ateste o cumprimento de todas as condições legais e estatutárias para que o IMPORTADOR celebre o CONTRATO COMERCIAL, aferindo, inclusive, os poderes de seus representantes legais;

(ii) ateste que todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração, legalidade, validade, eficácia e exequibilidade do CONTRATO COMERCIAL, foram devidamente obtidas, de acordo com a legislação da República Bolivariana da Venezuela;

(iii) ateste quem são os representantes do IMPORTADOR que possuem poderes para assinar os documentos exigidos como condição para cada liberação;

(iv) certifique que o procedimento que determinou a escolha e a contratação do INTERVENIENTE EXPORTADOR pelo IMPORTADOR é legal e válido de acordo com as leis da República Bolivariana da Venezuela, não contrariando a Constituição, tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República Bolivariana da Venezuela; e

(v) ateste o cumprimento da legislação socioambiental local, afirmando que todas as licenças e autorizações ambientais foram concedidas, não existindo qualquer outra exigência ambiental necessária.

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011.

(h) documento(s) revestidos(s) das formalidades legais aplicáveis, que evidencie(m) a a autorização para os signatários deste CONTRATO, dos TÍTULOS DE CRÉDITO e das Autorizações de Desconto assiná-los em nome da REPÚBLICA; bem como documento(s) que comprove(m) a outorga de poderes aos signatários dos demais documentos decorrentes deste CONTRATO para assiná-los em nome do IMPORTADOR. Os documentos deverão ser acompanhados de cartão de autógrafos dos representantes da REPÚBLICA e do

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

IMPORTADOR que, de acordo com os pareceres legais mencionados na alínea "g" acima, tenham poderes para assinar, respectivamente, as Autorizações de Desembolso, as faturas comerciais e os demais documentos exigidos para a utilização do CRÉDITO;

(i) comprovação do pagamento integral da Comissão de Administração do BNDES ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO") mencionada na Cláusula Sétima;

(j) Registro de Operação de Crédito - RC, relativo à presente operação, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, observadas as formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS e SERVIÇOS, indicando os termos financeiros deste CONTRATO, o qual deverá apresentar o termo "deferido" no campo "status";

(k) cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de consultoria externa brasileira, cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO, em termos satisfatórios para o BNDES, nos termos da Cláusula Décima Oitava;

(l) modelo de Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, considerados os parâmetros constantes no Anexo III, em termos satisfatórios ao BNDES, que deverá manifestar sua anuência, inclusive, por meio eletrônico de comunicação;

(m) primeiro relatório de acompanhamento das exportações, elaborado pela empresa de consultoria independente, de forma satisfatória para o BNDES, nos termos do item18.1, "b" da Cláusula Décima Oitava, com descrição detalhada das obras em andamento;

(n) declaração, notarizada e consularizada, emitida pelo IMPORTADOR, nos termos do item 24.1 da Cláusula Vigésima Quarta deste CONTRATO;

(o) outros documentos e/ou autorizações julgados necessários, a critério do BNDES, para a formalização, legalidade, validade, eficácia e exigibilidade da presente colaboração financeira.

4.3 - Constitui condição para todas as liberações de recursos, inclusive a primeira, o recebimento, em termos satisfatórios para o BNDES, dos seguintes documentos:

(a) TÍTULOS DE CRÉDITO de principal e juros mencionados na Cláusula Décima Quinta, emitidos na forma do Anexo II deste CONTRATO pela REPÚBLICA em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, devidamente cursados no CCR, e endossados em favor do BNDES;

(b) comprovante do pagamento do prêmio do Seguro de Crédito à Exportação referido no item 14.2 da Cláusula Décima Quarta;

Fornecido por SIC. BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

(c) comprovação do pagamento das DESPESAS mencionadas na Cláusula Oitava, eventualmente incorridas pelo BNDES, caso aplicável;

(d) uma via original da Autorização de Desconto ("AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO"), na forma do Anexo I, emitida pela REPÚBLICA, numerada em ordem sequencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionado o número da fatura comercial a que corresponda;

(e) original da fatura comercial dos BENS e SERVIÇOS, indicada nos correspondentes TÍTULOS DE CRÉDITO e na AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO, devidamente aprovada e com o aceite do IMPORTADOR aposto na fatura, identificando o componente a que se destina, conforme DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, observado o disposto no Anexo IV;

(f) no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, Registro(s) de Exportação – RE devidamente averbado(s) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculados ao Registro de Operação de Crédito – RC mencionado na alínea (j) do item 4.2 desta Cláusula, bem como cópia dos respectivos Conhecimentos de Embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados, respeitando os requisitos do Seguro de Crédito à Exportação;

(g) no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, planilha contendo a relação dos Registros de Exportação - RE dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura comercial correspondente e detalhando os BENS exportados, com os respectivos índices de nacionalização, valores, datas de embarque, NCM, fabricantes e/ou fornecedores no Brasil, observada, caso aplicável, a necessidade de credenciamento dos mesmos para o Produto BNDES FINAME, conforme item 1.2.1 da Cláusula Primeira;

(h) Registro de Operação de Crédito – RC, relativo à presente operação, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja qualquer alteração no RC mencionado na alínea (j) do item 4.2 desta Cláusula ;

(i) último relatório de acompanhamento das exportações exigível nos termos da Cláusula Décima Oitava, relativo à exportação dos BENS e SERVIÇOS, juntamente com o parecer emitido por empresa de consultoria externa brasileira, em cumprimento ao disposto no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava;

(j) Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro exigível nos termos da Cláusula Décima Oitava, emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e os valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme disposto no item 18.2 da Cláusula Décima Oitava e observada a minuta aprovada pelo BNDES no termos da alínea (l) do item 4.2 desta Cláusula;

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Longa Villar
Advogada

(k) último relatório de avanço físico e de avanço financeiro do PROJETO exigível nos termos da Cláusula Décima Oitava, visado pelo IMPORTADOR, observado o disposto no item 18.3 da Cláusula Décima Oitava;

(l) caso haja qualquer alteração em relação aos signatários dos documentos mencionados na alínea (h) do item 4.2, comprovação de outorga de poderes aos novos signatários, acompanhada dos respectivos cartões de autógrafos;

(m) apresentação, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, de Certidão Negativa de Débito – CND ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até a data de transferência de recursos para o INTERVENIENTE EXPORTADOR;

(n) observância dos critérios de elegibilidade do Produto BNDES Exim Pós-embarque em relação a todos os BENS e SERVIÇOS e quanto aos BENS, quando se tratar de máquinas e equipamentos, dos critérios de cadastramento estabelecidos pelo BNDES; e

(o) declaração emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR acerca do cumprimento das obrigações socioambientais relativas ao PROJETO, impostas pelos órgãos e/ou entidades competentes na República Bolivariana da Venezuela, conforme legislação vigente na República Bolivariana da Venezuela aplicável ao PROJETO, que, dentre outras informações consideradas relevantes pelo BNDES, ateste que:

i. foram obtidas, e se encontram válidas, todas as permissões, autorizações, licenças e concessões referentes à legislação socioambiental vigente na República Bolivariana da Venezuela, aplicável ao PROJETO;
ii. o INTERVENIENTE EXPORTADOR, em relação ao PROJETO, está regular com todas as obrigações socioambientais perante todas as autoridades socioambientais competentes na República Bolivariana da Venezuela, na fase atual do PROJETO; e
iii. inexiste, administrativa ou judicialmente, qualquer decisão final e sem direito a recurso, reclamação ou demanda em face do INTERVENIENTE EXPORTADOR, relacionada com qualquer inadimplemento ou infração da legislação socioambiental vigente na República Bolivariana da Venezuela, aplicável ao PROJETO;

(p) quaisquer outros documentos exigidos pelas Normas Operacionais do Produto BNDES Exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.4 - Além das condições elencadas nos itens 4.2 e 4.3, as liberações do BNDES ao INTERVENIENTE EXPORTADOR estão condicionadas à:

(a) inexistência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO definidos na Cláusula 11.1 deste CONTRATO;

(b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza da REPÚBLICA, de quaisquer de suas entidades, do IMPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo

Fornecido por OIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

Econômico perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, BNDES Participações S.A. - BNDESPAR e BNDES *Plc.* ("Sistema BNDES");

(c) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que este pertença perante o Sistema BNDES;

(d) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar a situação econômico-financeira da REPÚBLICA, de quaisquer de suas entidades, ou do IMPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico, e que possa afetar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(e) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha a alterar a situação econômico-financeira do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa integrante do Grupo Econômico a que este pertença, e possa afetar o cumprimento das obrigações assumidas nos termos deste CONTRATO;

(f) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais;

(g) inexistência de impedimento à liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, de natureza legal ou judicial, segundo ordenamento jurídico brasileiro;

(h) inexistência das vedações estabelecidas na Constituição Federal, artigos 54, I e II; e

(i) inexistência de qualquer fato que tenha afetado o direito do BNDES de receber a indenização relativa ao Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quarta, inclusive o descumprimento das condições estabelecidas no Certificado de Garantia do Seguro de Crédito à Exportação mencionado na Cláusula Décima Quarta.

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

CLÁUSULA QUINTA – JUROS

5.1 - A taxa de juros aplicável ao pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS pela REPÚBLICA ao INTERVENIENTE EXPORTADOR será a taxa de juros, em dólares dos Estados Unidos da América, para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR – *London Interbank Offered Rate*), para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema PTAX (Consulta » Informativo de taxas de juros)) e informada na página eletrônica do BNDES, vigente na data de assinatura do presente CONTRATO, acrescida de 2,2% a.a. (dois inteiros e dois décimos por cento ao ano), permanecendo fixa durante todo o prazo do financiamento e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias. A taxa de juros cobrada pelo

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá ser igual à taxa de desconto, conforme previsto no item 16.2 da Cláusula Décima Sexta.

5.1.1. Caso a data de assinatura do presente CONTRATO ocorra em dia de feriado na cidade de Londres, deverá ser adotada a LIBOR para o período de 60 (sessenta) meses vigente no primeiro dia útil anterior à data de assinatura do presente CONTRATO, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema PTAX (Consulta » Informativo de taxas de juros) e informada na página eletrônica do BNDES.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em até 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 6° (sexto) mês a contar da data do primeiro faturamento de BENS e SERVIÇOS, devendo a primeira parcela de juros referente a cada jogo de TÍTULOS DE CRÉDITO ser calculada *pro rata tempore* considerado o período entre a data do faturamento de BENS e SERVIÇOS a que correspondam os TÍTULOS DE CRÉDITO e o vencimento semestral subsequente.

5.2.1. Em função do prazo mínimo necessário para registro no CCR dos TÍTULOS DE CRÉDITO, a primeira parcela de juros referente a cada OPERAÇÃO DE DESCONTO terá seu vencimento deslocado para a data de vencimento subsequente, sempre que a data do faturamento de BENS e SERVIÇOS ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos da data que antecede o próximo vencimento de juros.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal decorrente do pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 30º (trigésimo) mês a contar da data do primeiro faturamento de BENS e SERVIÇOS, comprometendo-se a REPÚBLICA a liquidar com a última prestação todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

7.1 – A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de comissão de administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"), o montante equivalente a 1,0% (um por cento) *flat* calculado sobre o valor de principal descrito no item 1.1 da Cláusula Primeira, em parcela única, até a data da primeira liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO.

7.2 - Ocorrendo o cancelamento da presente colaboração financeira, conforme previsto no item 2.3 da Cláusula Segunda, obriga-se a REPÚBLICA a pagar ao BNDES, de acordo com o respectivo Aviso de Cobrança, o montante total referente à COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO devida nos termos do item 7.1 desta Cláusula.

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS

8.1 – Todas as despesas incorridas na negociação, preparação, contratação e registro dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos ("DESPESAS") deverão ser pagas diretamente pela REPÚBLICA. Caso tais despesas, incluindo honorários advocatícios e tributos incidentes sejam, excepcionalmente, incorridas pelo BNDES, deverão ser reembolsadas pela REPÚBLICA, no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido aviso, o que primeiro ocorrer, observado o limite de US$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) equivalente, meramente para fins de referência a Bs. 126.000,00 (cento e vinte e seis mil bolívares).

8.2 – No limite referido no item 8.1 acima, não estão compreendidos os gastos com despesas relacionadas a serviços jurídicos eventualmente incorridas pelo BNDES em razão deste CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

9.1 - A cobrança dos valores de principal e juros dos TÍTULOS DE CRÉDITO será feita mediante solicitação de reembolso pelo BANCO MANDATÁRIO ao Banco Central do Brasil, no âmbito do CCR, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os códigos de reembolso que constam dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

9.2 - O BNDES poderá cobrar diretamente da REPÚBLICA , entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, DESPESAS a reembolsar, eventuais juros de mora e demais encargos. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante Aviso de Cobrança, expedido pelo BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES, com antecedência para a REPÚBLICA liquidar as correspondentes obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções constantes no Aviso de Cobrança. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos nas datas estabelecidas contratualmente.

9.3 - Os pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta a ser informada pelo BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES, na cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, ou em terceiro país, observado o seguinte:

9.3.1 Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque; e

9.3.2 O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

Fornecido por SIC / BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

CLÁUSULA DÉCIMA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

10.1 - Os pagamentos de que tratam os itens 9.2 e 9.3, da Cláusula Nona, cujos vencimentos ocorram em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos deste CONTRATO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente em Nova Iorque.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INADIMPLEMENTO

11.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento no âmbito deste CONTRATO (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO") os seguintes eventos:

(a) o não pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO nas compensações quadrimestrais no âmbito do CCR;

(b) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(c) o descumprimento, pela REPÚBLICA ou por quaisquer de suas entidades, de qualquer obrigação financeira decorrente de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou por quaisquer de suas entidades, com qualquer empresa do Sistema BNDES, ou de títulos de crédito emitidos ou aceitos pela REPÚBLICA ou por quaisquer de suas entidades e descontados pelo BNDES ou outra empresa do Sistema BNDES;

(d) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação não financeira decorrente deste CONTRATO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA, ou por quaisquer de suas entidades, com qualquer empresa do Sistema BNDES;

(e) qualquer alteração nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL e de seus subsequentes aditivos que impacte no DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a sua finalidade e a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou o pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(f) a extinção, por qualquer de suas formas, ou o cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL ou do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11;

(g) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização referente a este CONTRATO ou ao regular curso dos TÍTULOS DE CRÉDITO no CCR, que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade da REPÚBLICA, de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

Fornecido pela SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

(h) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada para os fins e efeitos deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO, ou para a emissão de qualquer documento relativo a este CONTRATO ou aos TÍTULOS DE CRÉDITO, era falsa, incompleta ou incorreta quando prestada;

(i) qualquer fato que possa afetar material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(j) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possa afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA;

(k) a cessão ou transferência dos direitos ou obrigações decorrentes deste CONTRATO ou o endosso dos TÍTULOS DE CRÉDITO, sem autorização expressa do BNDES;

(l) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA.

11.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO previsto no item 11.1 desta Cláusula, sem prejuízo das demais hipóteses de suspensão de liberação previstas nos itens 1.2.4 da Cláusula Primeira, 4.4 da Cláusula Quarta e 18.12 da Cláusula Décima Oitava.

11.3 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas (d), (e) e (g) do item 11.1 acima, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 11.2 desta Cláusula.

11.4 - Na hipótese prevista na alínea (a) e (b) do item 11.1 desta Cláusula, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES (i) em relação às obrigações financeiras que eventualmente não sejam pagas no âmbito do CCR, juros de mora correspondentes ao acréscimo de 2% a.a (dois por cento ao ano) sobre a taxa de desconto estipulada na Cláusula Décima Sexta, aplicável ao montante devido e não pago, calculados a partir da data do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional, e (ii) em relação às obrigações financeiras pagas no âmbito do CCR, os juros de mora estipulados no referido convênio.

11.5 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender a liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL e/ou ao DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, até sua reparação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VENCIMENTO ANTECIPADO

Fornecida por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Viller
Advogada

12.1 - Além das hipóteses de vencimento legal, na ocorrência de qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO, com a imediata exigibilidade da dívida, bem como sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições da Cláusula Décima Primeira, em especial os prazos de cura estabelecidos nos itens 11.3.

12.1.1 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança a ser expedido pelo BNDES.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO ANTECIPADO

13.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da dívida decorrente deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO, desde que tal solicitação seja enviada, por escrito, ao BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias corridos da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

13.2 – Além da indenização prevista no item 13.1 desta Cláusula, a REPÚBLICA deverá pagar ao BNDES, juntamente com o montante pago antecipadamente, os custos administrativos relacionados ao processamento dos pagamentos antecipados autorizados na forma do item 13.1.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO

14.1 – O pagamento dos valores de principal e juros consubstanciados nos TÍTULOS DE CRÉDITO deverá ser garantido por Seguro de Crédito à Exportação a ser contratado, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR com a União Federal da República Federativa do Brasil, representada pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF), lastreado com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, para instrumentos cursados no CCR, com cobertura de 100% dos riscos políticos e extraordinários, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às condicionantes para eficácia da cobertura do seguro e pagamento da indenização, quando aplicável.

14.2 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar o prêmio do Seguro de Crédito à Exportação, diretamente à instituição responsável por seu recebimento, na forma prevista no Certificado de Garantia de Seguro de Crédito à Exportação, sendo a comprovação de do pagamento condição para cada liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO, conforme alínea (b) do item 4.3 da Cláusula Quarta.

Fornecido pela SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – TÍTULOS DE CRÉDITO

15.1 – Para o pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS, deverão ser emitidas pela REPÚBLICA notas promissórias representativas de principal e juros, observados os critérios abaixo:

15.1.1 - As notas promissórias representativas do principal deverão ter vencimento semestral, observado o termo inicial definido na Cláusula Sexta, e ser emitidas em número correspondente ao total de parcelas de amortização estabelecido na referida Cláusula Sexta.

15.1.2 - As notas promissórias representativas dos juros deverão ter seus valores e datas de vencimento definidos considerando-se a taxa de juros, a forma de cálculo e o termo inicial estabelecidos na Cláusula Quinta.

15.2 - As notas promissórias a serem objeto do desconto previsto na Cláusula Décima Sexta deverão estar devidamente endossadas ao BNDES, contendo as formalidades determinadas no item 15.3 e no Anexo II.

15.3 - As notas promissórias a serem apresentadas ao BNDES para desconto deverão observar todas as formalidades exigidas para curso e reembolso automático no âmbito do CCR, incluindo o respectivo registro junto aos Bancos Centrais da República Bolivariana da Venezuela e do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DESCONTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

16.1 - O BNDES realizará o desconto dos TÍTULOS DE CRÉDITO emitidos e endossados na forma da Cláusula Décima Quinta, conforme dispõem as normas do Produto BNDES Exim Pós-embarque, apurando-se o valor a ser liberado ao INTERVENIENTE EXPORTADOR mediante a aplicação da taxa de desconto especificada no item 16.2 desta Cláusula.

16.2 - A taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor dos TÍTULOS DE CRÉDITO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN PTAX-800 (Consulta » Informativo de taxas de juros) e informada na página eletrônica do BNDES , vigente na data de assinatura do presente CONTRATO, acrescida de 2,2% a.a. (dois inteiros e dois décimos por cento ao ano), a título de *spread*.

16.2.1. Caso a data de assinatura do presente CONTRATO ocorra em dia de feriado na cidade de Londres, deverá ser adotada a LIBOR para o período de 60 (sessenta) meses vigente no primeiro dia útil anterior à data de assinatura do presente CONTRATO, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema PTAX (Consulta » Informativo de taxas de juros) e informada na página eletrônica do BNDES.

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

16.3 - O valor a ser liberado pelo BNDES, apurado mediante a aplicação da taxa de desconto aos TÍTULOS DE CRÉDITO, conforme item 16.2 desta Cláusula, será convertido para a moeda corrente nacional pela taxa média de compra do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema PTAX-800 (Consulta » Cotações de contabilidade), correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data de liberação e vigente para o dia da liberação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

17.1 - A REPÚBLICA obriga-se a providenciar, previamente, à liberação de cada parcela do CRÉDITO, que o IMPORTADOR examine e, estando conforme, manifeste o "de acordo" nos seguintes documentos referentes ao desembolso pretendido:

(a) o Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, na forma do Anexo III;

(b) a fatura comercial, mencionada na alínea (e) do item 4.3 da Cláusula Quarta; e

(c) o relatório de avanço físico e de avanço financeiro definido no item 18.3 da Cláusula Décima Oitava.

17.2 - A REPÚBLICA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique por escrito, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO, inclusive com registro fotográfico, e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras, em horários de funcionamento normal e mediante prévia comunicação escrita.

17.3 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes deste contrato em seu orçamento anual até que a dívida decorrente deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO seja integralmente liquidada.

17.4 - A REPÚBLICA obriga-se a fazer com que o IMPORTADOR cumpra com todas as condicionantes estabelecidas pela autoridade ambiental local.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

18.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o prazo de utilização dos recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS e SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

Fornecido por s/c - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

(a) cada RELATÓRIO abranger as exportações ocorridas a cada semestre, a partir da data de assinatura deste CONTRATO ("PERÍODO DE ABRANGÊNCIA"), com exceção do primeiro, que deverá também incluir as exportações ocorridas entre a data de assinatura do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11 e a data de assinatura deste CONTRATO;

(b) o primeiro RELATÓRIO deverá ser entregue como condição para a primeira liberação de recursos, conforme critérios a serem acordados com o BNDES;

(c) todos os demais RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao final de cada PERÍODO DE ABRANGÊNCIA;

(d) o último RELATÓRIO ser entregue até o último dia útil do 2º (segundo) mês seguinte ao término do prazo de utilização estabelecido na Cláusula Segunda deste CONTRATO; e

(e) cada RELATÓRIO ser analisado por empresa de consultoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

18.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação de mão de obra alocada diretamente ao DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11 com quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS e SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para liberação de recursos.

18.2 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente a cada liberação de recursos Quadro de Avanço Físico e de Avanço Financeiro do PROJETO na forma do modelo aprovado pelo BNDES, com a expressão "DE ACORDO" ou equivalente em espanhol, aposta pelo IMPORTADOR indicando os principais SERVIÇOS prestados, os valores financeiros faturados, os percentuais de avanço físico do PROJETO, a data de início das obras e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados;

18.3 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar ao BNDES, nas mesmas datas de apresentação dos RELATÓRIOS previstos no item 18.1 desta Cláusula, durante o período de execução do PROJETO, relatório detalhado acerca do avanço físico e do avanço financeiro do PROJETO emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e com a expressão "DE ACORDO", ou expressão equivalente em espanhol, aposta pelo IMPORTADOR.

18.4 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES, mediante a apresentação dos correspondentes Registros de Exportação, devidamente averbados e vinculados ao RC da operação e dos correspondentes conhecimentos de embarque, até o término do prazo de utilização do crédito previsto no item 2.1 da Cláusula Segunda:

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Viller
Advogada

(a) a efetiva exportação de BENS no valor de, no mínimo, US$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalente, meramente para fins de referência a Bs. 233.100.000,00 (duzentos e trinta e três milhões e cem mil bolívares); e

(b) a efetiva exportação de equipamentos classificados por quaisquer das NCM - Nomenclatura Comum do MERCOSUL - listadas no Anexo V, no montante de, no mínimo, US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalente, meramente para fins de referência a Bs. 157.500.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões e quinhentos mil bolívares), como parte do valor descrito na alínea "a" acima.

18.4.1 - Para efeitos de comprovação das exportações, serão considerados os BENS referidos no item 1.2 da Cláusula Primeira deste CONTRATO, bem como os bens exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e comprovadamente destinados ao DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, também se aplicando a estes as regras de elegibilidade descritas no item 1.2.1 da Cláusula Primeira.

18.5 - No caso de não comprovação das obrigações descritas no item 18.4 acima, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá, segundo instruções do Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BANCO MANDATÁRIO ou diretamente pelo BNDES, pagar ao BNDES multa equivalente a:

(a) no caso da alínea "a" do item 18.4 desta Cláusula, 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre a meta global de exportação de BENS no valor de, no mínimo, US$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalente, meramente para fins de referência a Bs. 233.100.000,00 (duzentos e trinta e três milhões e cem mil bolívares) e o montante das exportações de BENS efetivamente comprovadas;

(b) no caso da alínea "b" do item 18.4 desta Cláusula, 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre a meta de exportação de BENS no subtotal de, no mínimo, US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalente, meramente para fins de referência Bs. 157.500.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões e quinhentos mil bolívares) e o valor das exportações de BENS efetivamente comprovadas com as NCM especificadas no Anexo V;

18.5.1 - Na hipótese de descumprimento simultâneo das obrigações descritas nas alíneas "a" e "b" do item 18.4 desta Cláusula, com a consequente incidência das respectivas multas, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES apenas a multa de maior valor.

18.5.2 - Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer das penalidades previstas no item 18.5, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES os juros moratórios previstos no item 11.4 da Cláusula Décima Primeira, aplicável ao montante

Fornecido p/ SFC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

devido e não pago, calculados desde a data do vencimento indicado no respectivo Aviso de Cobrança até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional. As PARTES acordam que o referido Aviso de Cobrança deverá conceder, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis para pagamento da multa, a contar da sua emissão.

18.6 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES a ocorrência de toda e qualquer alteração ou situação de inadimplemento ocorrida no CONTRATO COMERCIAL e/ou no DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, bem como qualquer hipótese de extinção ou cancelamento.

18.7 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar qualquer fato, de natureza legal ou judicial que represente um impedimento à liberação de recursos.

18.8 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a garantir o acesso do BNDES às dependências do PROJETO e dos fornecedores dos BENS e prestadores dos SERVIÇOS a serem exportados.

18.9 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a cumprir com todas as condicionantes e/ou obrigações que a autoridade ambiental local inclua nas respectivas licenças e/ou autorizações ambientais relativas ao PROJETO.

18.10 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a pagar a remuneração eventualmente devida ao BANCO MANDATÁRIO.

18.11 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se, ainda, a cumprir, no que couber, as demais obrigações previstas neste CONTRATO, nas Normas Operacionais do Produto BNDES Exim Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

18.12 – O não cumprimento pela INTERVENIENTE EXPORTADORA das obrigações relacionadas nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRIBUTOS

19.1 - Não obstante o disposto na alínea (f) do item 3.1 da Cláusula Terceira, todos e quaisquer impostos, incluindo imposto de selos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares, presentes ou futuros, que incidirem sobre a celebração e/ou execução deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO, dentre as quais os pagamentos de quaisquer valores no âmbito dos referidos documentos, serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

19.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais impostos, incluindo imposto de selos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares sobre a celebração e/ou execução deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

CRÉDITO, dentre as quais quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência dos referidos documentos, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados, no caso de incidência de tributos sobre os pagamentos, o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as retenções ou deduções não tivessem sido impostas, ou a efetuar o recolhimento do tributo devido, no caso de tributos que não incidam sobre pagamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA DE AJUIZAMENTO

20.1 - Na hipótese de cobrança judicial da dívida, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas, extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA –COMUNICAÇÕES

21.1 - Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BNDES:
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
A/C: Área de Comércio Exterior
Av. República do Chile, 100
Rio de Janeiro - RJ
BRASIL
CEP 20031-917
Tel.: + 55 21 2172-7210
Fax: + 55 21 2172 6217

REPÚBLICA:
A/C: Ministerio del Poder Popular de Economía, Finanzas y Banca Pública, Oficina Nacional de Crédito Público
Av. Urdaneta, esquina Carmelitas, Edificio Ramia,
Caracas, Venezuela
Tel.: +58 212 802 1883 / +58 212 802 1884
Fax.: +58 212 802 1892 / +58 212 802 1890

INTERVENIENTE EXPORTADOR:
CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
A/C: Carlos Augusto Jatobá Napoleão
Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, Botafogo
Rio de Janeiro – RJ
CEP 22250-040
Tel.: + 55 21 2559-3099

Fornecido Por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Viller
Advogada

Fax: + 55 21 2559-3297

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CESSÃO

22.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e/ou obrigações previstos neste CONTRATO, total ou parcialmente, com posterior notificação às demais PARTES. A REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR serão notificados pelo BNDES da cessão dentro de 5 (cinco) dias úteis seguintes à cessão. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos e/ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

22.2 - Fica expressamente estabelecido que o BNDES poderá ceder à União da República Federativa do Brasil, em caso de acionamento do Seguro de Crédito à Exportação mencionado no item 14.1 da Cláusula Décima Quarta, sem prévio consentimento das demais partes deste CONTRATO, os seus direitos e/ou obrigações previstos neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO, sem prejuízo da obrigação de notificação na forma do item 22.1 desta Cláusula.

22.3 – A cessão de que trata esta clausula devera ser informada às PARTES com 30 (trinta) dias corridos de antecedência ao vencimento das parcelas de amortização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

23.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, nem do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, e que o financiamento do BNDES tem por objetivo único viabilizar as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, com pagamento ao INTERVENIENTE EXPORTADOR:

(a) nenhuma obrigação, direta ou indireta, decorrente do CONTRATO COMERCIAL e/ou do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11 poderá ser imputada ao BNDES e o BNDES não será obrigado a cumprir qualquer obrigação assumida pela REPÚBLICA, pelo IMPORTADOR ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no referido CONTRATO COMERCIAL e/ou no DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, ou em outros instrumentos celebrados entre a REPÚBLICA, o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR;

(b) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL e/ou do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, inclusive referentes à prestação dos SERVIÇOS, ao fornecimento dos BENS e ao adimplemento das obrigações recíprocas das partes, não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO;

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

(c) a REPÚBLICA deverá cooperar, de boa fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade deste CONTRATO; e

(d) não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao BNDES em decorrência de eventual suspensão das liberações de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, em cumprimento ao disposto neste CONTRATO, não podendo referida suspensão ou eventuais impactos no PROJETO ser alegado para o não cumprimento das obrigações financeiras ou não financeiras deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

24.1- O INTERVENIENTE EXPORTADOR e a REPÚBLICA declaram que: (i) conhecem a legislação venezuelana, especialmente a socioambiental, e se obrigam a cumpri-la durante a execução do PROJETO; e (ii) reconhecem que o PROJETO não é realizado em benefício do BNDES, nem sob sua direção e/ou dependência.

24.2 - A REPÚBLICA se responsabiliza perante o BNDES com relação a qualquer sanção que seja imposta ao BNDES decorrente de questões socioambientais relacionadas com o PROJETO, desde que a responsabilidade do BNDES decorra de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão extrajudicial não mais sujeita a recurso, comprometendo-se a REPÚBLICA a reembolsar o BNDES de qualquer valor que este venha a pagar em decorrência de eventual condenação definitiva em referidos procedimentos judicial ou extrajudicial.

24.3 – O reembolso pela REPÚBLICA de valores nos termos do item 24.2 desta Cláusula deverá ser realizado conforme Aviso de Cobrança a ser emitido pelo BNDES, diretamente, ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

25.1 - O presente CONTRATO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

25.2 - É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO com a exclusão de qualquer outro, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade do BNDES eleger qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em relação à REPÚBLICA.

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

CLÁUSUMA VIGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1 - Os termos do presente CONTRATO poderão ser alterados por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, que passará a fazer parte integrante deste CONTRATO, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

26.2 - O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado neste CONTRATO, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importará em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

26.3 - No caso de qualquer das cláusulas deste CONTRATO ser considerada nula ou ineficaz ou ser anulada, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes, no limite permitido pela legislação aplicável.

26.4 - Os anexos abaixo relacionados fazem parte integrante deste CONTRATO, no que não o contrariar, de forma a se complementarem, uns aos outros, sendo que, em caso de dúvida, sempre prevalecerá, para todos os efeitos, o expressamente disposto neste CONTRATO:

Anexo I – Modelo de Autorização de Desconto
Anexo II – Modelo de Nota Promissória
Anexo III – Modelo de Quadro de Avanço Físico e Avanço Financeiro
Anexo IV – Requisitos das Faturas Emitidas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR
Anexo V – Relação de NCM e respectivos equipamentos

26.5 – Com exceção das alíneas "a", "d", "e" e "j" do item 4.3 da Cláusula Quarta, todos os documentos celebrados ou emitidos fora da República Federativa do Brasil, cuja apresentação seja condição para a realização de desembolsos, nos termos deste CONTRATO, deverão ser:

(i) autenticados ou ter a firma de seus signatários reconhecida por um notário público ou por autoridade competente no país onde tenham sido emitidos; e

(ii) legalizados pela autoridade consular brasileira nesse país.

26.6 – Este CONTRATO permanece válido e eficaz entre as Partes até o cumprimento de todas as obrigações nele previstas e o pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

26.7 - Este CONTRATO foi redigido em língua portuguesa. As PARTES acordam que o presente CONTRATO poderá ser traduzido para o idioma castelhano, sem ônus para o BNDES. Em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá, para todos os efeitos, o texto original em língua portuguesa.

26.8 - Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

26.9 - A REPÚBLICA está ciente que o BNDES deve observar o princípio da publicidade no exercício de suas atividades e garantir livre acesso às informações de interesse geral ou

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

coletivo, de modo que os termos e condições constantes deste CONTRATO poderão ser objeto de divulgação, ressalvadas as informações protegidas por sigilo advindo de lei .

26.10 - O BNDES, na condição de proponente, reserva-se o direito de ser a última PARTE a assinar o presente CONTRATO. As PARTES acordam, outrossim, que, para todos os fins, será considerada como data de assinatura do presente CONTRATO a data em que este instrumento for firmado pela última PARTE.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Alexandra Lorga Villar, advogada do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal (is) que o assina(m).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 14.2.0961.1

Folha de Assinatura do Contrato de Colaboração Financeira Mediante Desconto de Títulos de Crédito nº 14.2.0961.1

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Nome: Luciano Coutinho
Cargo: Presidente

Nome: Sérgio Földes Guimarães
Cargo: Diretor

Caracas, 30 de Diciembre de 2014.

Pela REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Nome: Rodolfo C. Marco T.
Cargo: Ministro del Poder Popular de Economía, Finanzas y Banca Pública.

Rio de Janeiro, 26 de Diciembre de 2014.

Pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. – INTERVENIENTE EXPORTADOR

15º OFÍCIO

Nome: Carlos Augusto Jatobá Napoleão
Cargo: CPF: 344.467.377-91 Procurador

15º OFÍCIO

Nome: Rachel Leal de Almeida Santos
Cargo: CPF: 367.018.905-04 Procurador

Testemunhas:

1. _____
Nome: Gabriel Alvarez Pimentel
R.G.: 109235221-2

2. _____
Nome: Bárbara Maria Motta de França Corrêa
R.G.: 32.301.227-2

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

15. OFICIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELIÃ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600 RJ, 26 de Dezembro de 2014
RECONHECO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
CARLOS AUGUSTO JATOBA NAPOLEAO .....
RACHEL LEAL DE ALMEIDA SANTOS .....
FUNPERJ:0,42, FUNDEPERJ:0,42, FETJ:1,68, FUNARPEN:0,32, EMOL +PMCMC(2%):8,56, TOTAL:11,40
Em Testemunho _____ da verdade.
MAT:94-013429 - JEFFERSON DE OLIVEIRA CRUZ - ESCREVENTE
EARV13555-MYD e EARV13557-VNK Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublic

OFÍCIO DE NOTAS 15 Rua do Ouvidor 89

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

ANEXO I – AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO N.º____

_____, ___ de _____de _____.

Ao
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
A/C Área de Comércio Exterior - AEX
Av. República do Chile, No. 100
20031-917 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO Nº 14.2.0961.1 ("CONTRATO") celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES") e a REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA ("REPÚBLICA"), com a interveniência da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), em .....

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO em referência, objetivando a concessão de colaboração financeira à REPÚBLICA mediante o desconto pelo BNDES de TÍTULOS DE CRÉDITO representativos do principal e juros do pagamento a prazo de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.

2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.

3. Na qualidade de emitente dos TÍTULOS DE CRÉDITO em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR autorizamos irrevogavelmente o BNDES a realizar a OPERAÇÃO DE DESCONTO referente à fatura identificada no item 4 abaixo, descontando diretamente ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor resultante da aplicação da taxa de desconto estipulada no CONTRATO ao montante de US$ _____ (_____dólares norte-americanos) [VALOR DO PRINCIPAL], referente ao embarque dos BENS e/ou prestação dos SERVIÇOS, acrescido dos juros calculados conforme o CONTRATO.

4. Declaramos que os TÍTULOS DE CRÉDITO correspondem ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL e do DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, conforme fatura nº_____, em anexo.

Fornecida por SFC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

5. Declaramos que o CONTRATO COMERCIAL e o DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11 referentes ao PROJETO se encontram válidos e eficazes e que foi emitida a ata de início de obras ou documento equivalente, por meio da qual foi autorizado o início das obras relacionadas DOCUMENTO COMPLEMENTARIO S.11, razão pela qual as mesmas foram iniciadas.

6. Declaramos, ainda, que a utilização dos recursos decorrentes do CONTRATO guarda compatibilidade com o faturamento de BENS e SERVIÇOS e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

7. Declaramos que: (i) foram obtidas, e se encontram válidas, todas as permissões, autorizações, licenças e concessões referentes à legislação socioambiental vigente na República Bolivariana da Venezuela, aplicável ao PROJETO; e (ii) o IMPORTADOR e/ou o DEVEDOR, em relação ao PROJETO, está(ão) regular(es) com todas as obrigações socioambientais perante todas as autoridades socioambientais competentes na República Bolivariana da Venezuela, na fase atual do Projeto e (iii) inexiste, administrativa ou judicialmente, qualquer decisão final e sem direito a recurso, reclamação ou demanda em face da REPÚBLICA e/ ou IMPORTADOR, relacionada com qualquer inadimplemento ou infração da legislação socioambiental vigente na República Bolivariana da Venezuela, aplicável ao PROJETO.

Atenciosamente,

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

_____

Nome:
Cargo:

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

ANEXO II

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº _____
Quantia: US$

Em XXX, por valor recebido, a REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA, por meio de xxxxxxxxxxxxxx, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, à CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. ou a sua ordem, a quantia de US$ _____ [ ] de dólares americanos. O pagamento será feito somente em dólares dos Estados Unidos da América, sem deduções e livre de quaisquer impostos, taxas ou contribuições que incorram ou venham incorrer sobre tais pagamentos, nos termos da legislação da República Bolivariana da Venezuela ou qualquer de seus entes.

Esta nota promissória é pagável em Caracas, República Bolivariana da Venezuela, e deve ser endossada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

_____
Nome:
Título:

Por Aval:

_____
[Instituição Autorizada a operar no CCR pelo BCA]
Nome:
Cargo:

(Obs: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:)

I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) sob o Código de Reembolso nº _____

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Vilar
Advogada

II) Esta nota promissória ("pagaré") provém da exportação de serviços de engenharia e construção brasileiros e bens associados destinados à implantação do Projeto ....., de acordo com o CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO nº 14.2.0961.1, celebrado entre o BNDES e a REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA, com interveniência da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. em [ ].

País EXPORTADOR: República Federativa do Brasil
País IMPORTADOR: República Bolivariana da Venezuela
Valor: US$
Fatura n.º:
Data do aceite da Fatura:

Data do Aval:

Pague-se ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sem direito de regresso.

Em .....

_____

[INTERVENIENTE EXPORTADOR]
Nome:
Cargo:

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

Unidade gestora: AEX/DECEX2 e AEX/JUCEX

Sigilo bancário: (X) Sim ( ) Não

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 14.2.0961.1

ANEXO III – MODELO DE QUADRO DE AVANÇO FÍSICO E AVANÇO FINANCEIRO

MODELO DO DOCUMENTO EXIGIDO PELAS CLÁUSULAS 4.2 ALÍNEA (I), 4.3 ALÍNEA (J) E 18.2 ALÍNEA (A)

QUADRO DE AVANÇO FÍSICO E DE AVANÇO FINANCEIRO

PROJETO:

Exportador: Valor Contrato Comercial (USD):

Importador: Data de Assinatura do Contrato Comercial:

Data da Ordem de Início:

Mês de Referência: Valor Contrato de Financiamento BNDES (USD):

Fatura Nº:

Liberação Nº:

		EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS (USD)			OUTROS GASTOS (USD)			TOTAL (USD)	
CONTRATO COMERCIAL	**Peso**	**Valor**	**%**	**Antecipo**	**Valor**	**%**	**Antecipo**	Contrato Comercial	Antecipo
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
TOTAL - CONTRATO COMERCIAL									
VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR		**Valor Bruto**	**%**	**Amortização do Antecipo**	**Valor Bruto**	**%**	**Amortização do Antecipo**	Acumulado Período Anterior	%
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
TOTAL - VALORES ACUMULADOS PERÍODO ANTERIOR									
EXECUÇÃO MENSAL		**Valor Bruto**	**%**	**Amortização do Antecipo**	**Valor Bruto**	**%**	**Amortização do Antecipo**	Execução Mensal	%
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
TOTAL - EXECUÇÃO MENSAL									
VALORES ACUMULADOS		**Valor Bruto**	**%**	**Amortização do Antecipo**	**Valor Bruto**	**%**	**Amortização do Antecipo**	Acumulado	%
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
xxx									
TOTAL - VALORES ACUMULADOS									

FONTES (USD)	**PREVISTO**	**Peso**	**LIBERADO**	**%**	**LIBERAÇÕES EM ANÁLISE**	**LIBERAÇÃO MÊS DE REFERÊNCIA**	**FONTES EXECUTADAS**	**%**	**FONTES A EXECUTAR**	**%**
EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS										
BNDES EXIM										
CONTRAPARTIDA LOCAL*										
OUTROS GASTOS										
TOTAL - FONTES (USD)										

* Excluir linha caso a operação conte com 100% de financiamento do BNDES Exim para as exportações brasileiras.

% AVANÇO FÍSICO DO CONTRATO	**Acumulado Anterior**	**jan/00**	**Acumulado Atual**
xxx	#N/D	#N/D	#N/D
xxx	#N/D	#N/D	#N/D
xxx	#N/D	#N/D	#N/D
xxx	#N/D	#N/D	#N/D
xxx	#N/D	#N/D	#N/D
xxx	#N/D	#N/D	#N/D
xxx	#N/D	#N/D	#N/D
xxx	#N/D	#N/D	#N/D
xxx	#N/D	#N/D	#N/D
TOTAL	**#N/D**	**#N/D**	**#N/D**

Data: ___/___/_____

De acordo:

35

XXXXXXXX
<Cargo>

XXXXXXXX
<Cargo>

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

Sigilo bancário: (X) Sim ( ) Não

Contrato De Colaboração Financeira Mediante Desconto De Títulos De Crédito Nº 14.2.0961.1

ROJETO:
lês de Referência:

REALIZADO / MENSAL	jan/00	fev/00	mar/00	abr/00	mai/00	jun/00	jul/00	ago/00	set/00	out/00	nov/00	dez/00	jan/01	fev/01	mar/01	abr/01	mai/01	jun/01	jul/01	ago/01
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				

AVANÇO FÍSICO DO CONTRATO	jan/00	fev/00	mar/00	abr/00	mai/00	jun/00	jul/00	ago/00	set/00	out/00	nov/00	dez/00	jan/01	fev/01	mar/01	abr/01	mai/01	jun/01	jul/01	ago/01
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				
x																				

CONSOLIDADO / MÊS	jan/00	fev/00	mar/00	abr/00	mai/00	jun/00	jul/00	ago/00	set/00	out/00	nov/00	dez/00	jan/01	fev/01	mar/01	abr/01	mai/01	jun/01	jul/01	ago/01
evisto																				
eríodo																				
umulado																				
ealizado																				
eríodo																				
umulado																				
esvio																				
eríodo																				
umulado																				

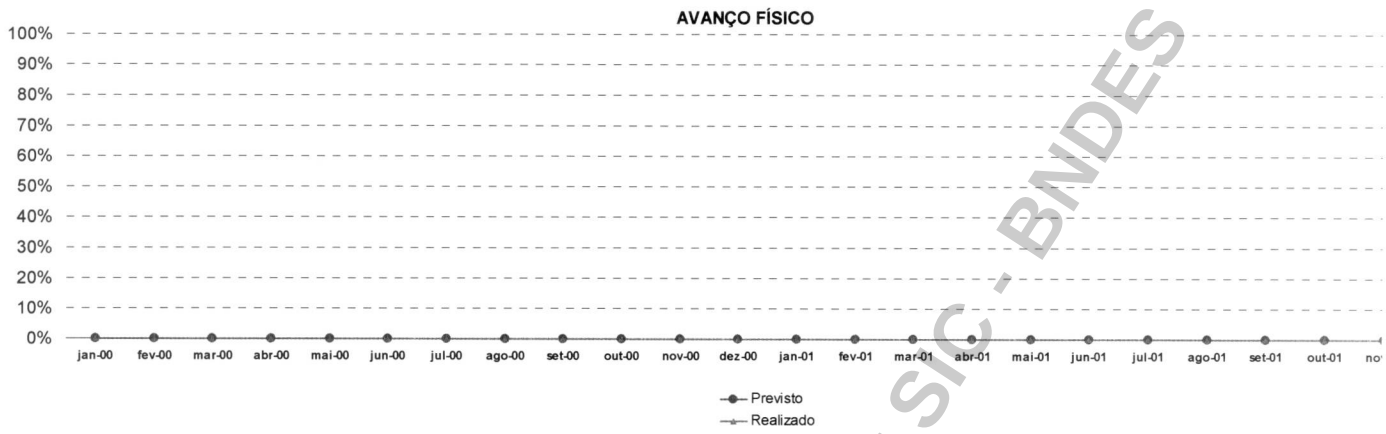

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

ANEXO IV

REQUISITOS DAS FATURAS EMITIDAS PELO INTERVENIENTE EXPORTADOR

a. Apresentação da fatura original.
b. Referência ao PROJETO para o qual serão destinados os BENS E SERVIÇOS;
c. Referência ao IMPORTADOR e/ou REPÚBLICA do CONTRATO;
d. Referência ao Contrato de Financiamento com o BNDES;
e. Referência ao domicílio do INTERVENIENTE EXPORTADOR;
f. Identificação do componente a que se destina, conforme Documento Complementario S. 11;
g. Identificação dos valores faturados correspondentes a bens e/ou serviços exportados.
h. Aposição da expressão "De acordo", ou equivalente, pelo IMPORTADOR no corpo da fatura.
i. Descrição dos bens e serviços exportados.
j. Referência ao período da exportação dos bens e serviços faturados.
k. Data de Emissão.

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada

ANEXO V

RELAÇÃO DE NCM E RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS

Principais equipamentos	NCM
Sistema de portas de plataforma ferroviária	8607
Estruturas metálicas para as estações	7308
Equipamentos para ventilação forçada	8414

Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

BNDES
Alexandra Lorga Villar
Advogada